



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600264-87.2024.6.21.0145**

**Procedência:** 145<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA/RS

**Recorrente:** ELEICAO 2024 RAFAELA CORREA DOS SANTOS VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RONI. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PARA O EVENTUAL AFASTAMENTO DO DEVER DE RECOLHIMENTO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAFAELA CORREA DOS SANTOS contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvadas** suas contas de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Anta Gorda/RS; determinando o **recolhimento** de R\$ 496,62 ao Tesouro Nacional, relativos à “utilização de Recursos de Origem Não Identificada” (ID 45997452).

Irresignada, a recorrente afirmou que “o recurso eleitoral se fundamenta apenas na condenação da recorrente em recolher a quantia de R\$ 496,62 ao erário público”; e sustentou que: a) “muito embora foram constatados recursos de origem não identificadas, o gasto foi efetivamente direcionado à campanha, conforme se esclareceu. Trata-se, pois, de **irregularidade isolada e de valor ínfimo**, sem qualquer impacto significativo na lisura do pleito”; b) “a determinação de recolhimento da quantia ao erário não se mostra adequada, considerando que o montante tido por irregular, que representa **15,37%** dos recursos recebidos num primeiro momento até pode parecer elevado, mas a receita total declarada pelo candidato é de R\$ 3.230,00, quantia esta que não pode ser considerada exorbitante ou exagerada”. Com isso, requereu a reforma da sentença “para o fim de afastar a penalidade de recolhimento da quantia de **R\$ 496,62 ao erário**, mantendo-se a aprovação das contas” (ID 45997456 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Como se sabe, a jurisprudência, no âmbito da prestação de contas, tem aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos casos em que a irregularidade não ultrapassa o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, a fim de aprovar as contas com ressalvas.

Pois bem, **esse entendimento não afasta o dever de recolhimento de valores aos cofres públicos**, por menor que seja a quantia. Nesse sentido, eis precedente desse e. Tribunal:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL . ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS . AUSENTE TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. INFRAÇÃO AO ART. 53, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N . 23.607/19. BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE . DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Prestação de contas apresentada por candidato eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições gerais de 2022 . 2. Utilização de recursos de origem não identificada. [...]. Determinado o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, caput, da Resolução TSE n . 23.607/19. 3. A quantia considerada irregular representa 0,05%, do total da quantia manejada pelo prestador de contas em sua campanha eleitoral, sendo possível construir um juízo de aprovação com ressalvas das contas, mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**razoabilidade, e conforme precedentes desta Corte . 4. Aprovação com ressalvas. Determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional.**

(TRE-RS - PCE 060294985, Relator: Jose Vinicius Andrade Jappur, Publicação: 02/12/2022 - g. n.)

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar